RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.223 - SP (2018/0271648-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	JOSEMARIO SILVA CASTRO
ADVOGADOS	:	VALDETE DE MOURA FE - SP140022
		MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP146898
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, V1, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO *A QUO* QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES À ÉPOCA DOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e"c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 317):

> ACIDENTÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE. Perícia, amparada nos demais elementos probatórios constantes nos autos, que reconhece, categoricamente, a existência de lesão incapacitante decorrente das condições e trabalho. Benefício devido.
> PROCESSUAL CIVIL AÇÃO ACIDENTÁRIA HONORÁRIOS. Fixação no importe de 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença, observadas as disposições da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.
> PROCESSUAL CIVIL E ACIDENTÁRIO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros e correção monetária que obedecem ao disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ao menos até que proceda o Supremo Tribunal Federal ao julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. Ressalva- se à parte o direito a eventuais diferenças decorrentes do julgamento.
> PROCESSUAL CIVIL PRECATÓRIOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A forma de cálculo do precatório é matéria atinente ao processo de execução, não cabendo sua apreciação na ação de conhecimento. Matéria de ordem pública.
> Recursos parcialmente providos, com alteração de ofício dos consectários legais da condenação.

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões de sua irresignação, o recorrente alega violação do artigo 489, §1º, VI, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não fundamentou o acórdão recorrido, ante a não observação da jurisprudência do STJ, por ele invocada.

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa ao artigo 86, §2º, da Lei 8.213/91 e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o Tribunal local, ao fixar o termo inicial do auxílio-acidente da data da citação, incorreu em maltrato à legislação mencionada e à jurisprudência do STJ, que dispõem ser a data do requerimento administrativo, quando houver, o termo inicial desse benefício,

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 358.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasta-se a alegada afronta ao artigo 489, §1º, VI, do CPC/2015, pois o Tribunal estadual prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, confira-se a fundamentação esposada no aresto impugnado (fls. 319-320):

> [...]
>
> Com relação ao termo inicial do benefício, em que pese o entendimento do STJ de que nos casos de indeferimento administrativo o benefício é devido desde a data do requerimento, o recurso do autor não deve prosperar nesta parte.
>
> Isto porque o obreiro ajuizou a presente demanda em 17.07.2014 ao passo que os pedidos de benefício indeferidos pela autarquia ocorreram em 01.12.2008, 07.01.2009 e 14.05.2009 (fls. 260, 262 e 264), um lapso de mais de cinco anos sem qualquer demonstração de que neste período já havia a existência de sequela incapacitante consolidada.
>
> Corrobora, nesse sentido, o fato de os exames de imagem e atestados médicos que instruem o presente feito datarem inicialmente de 2008 e 2009, sem qualquer outro documento médico até 09.06.2014 (fls. 18).
>
> Desta forma fica mantido o termo inicial tal qual fixado pela r. sentença.
>
> [...]

Do que se observa, a Corte de origem manifestou-se de forma suficientemente fundamentada sobre a questão acerca do termo inicial do auxílio-acidente, apenas não adotando as razões do recorrente.

No mais, a insurgência também não merece obter êxito.

Isso porque, a partir da leitura do excerto supracitado do acórdão *a quo*, nota-se que, para rever o entendimento exarado no acórdão vergastado no sentido de que não há demonstração de lesão incapacitante consolidada à época dos requerimentos administrativos, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. CESSAÇÃO DO ÚLTIMO AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

> TESE NÃO VENTILADA NO RESP. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
> II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ocorrência da consolidação das lesões somente após a cessação do último auxílio-doença, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
> [...]
> VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1652826/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/08/2017)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL: CITAÇÃO VÁLIDA. BENEFÍCIO NÃO PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREMISSA FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVERSÃO QUE DEMANDARIA A INCURSÃO NA MATÉRIA FÁTICA, MEDIDA VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O termo inicial do auxílio-acidente corresponde ao dia seguinte à cessação do auxílio-doença ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausente as condições anteriores, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente será a data da citação. Precedentes: AgRg no REsp. 1.360.649/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.5.2014; AgRg no AREsp. 485.445/SP, Rel. Min.
> HUMBERTO MARTINS, DJe 13.6.2014; AgRg no REsp. 829.979/SP, Rel. Min.
> VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 6.2.2012.
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que o auxílio-acidente não foi precedido de auxílio-doença, cujo pedido administrativo foi negado às fls. 19/22. Nesse contexto, a inversão do julgado na forma pretendida demandaria inevitável revolvimento de matéria fática, impossibilitada pelo teor da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 811.334/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/08/2016)

Por fim, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito à mesma tese de direito, o que ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator